Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 579/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21199/2012
PROTOCOLO	**:** 1340826
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício, cabendo recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2011, com quitação ao Sr. Mario Sérgio Maciel Lorenzetto e recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a impropriedade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Fazenda, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenador de despesas o Senhor **Mário Sérgio Maciel Lorenzetto**, CPF: 140.946.811-91, Secretário de Estado.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 201/2012 de 25/06/2012, protocolada nesta Corte em 27 de Junho de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi analisado inicialmente pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise Processual Nº 8428/2012 (Peça 20), ocasião em que foram detectados alguns aspectos merecedores de serem levados ao conhecimento do Gestor do Órgão.

Com efeito, por meio do Termo de Intimação Nº INT – 2657/2014, de 21 de março de 2014 (Peça 20), o interessado teve conhecimento dos fatos apontados.

Comparecendo aos autos, através do Ofício nº 015/2014, o atual responsável apresentou justificativas, consoante se verifica à Peça 23, do presente feito.

O Corpo Técnico reexaminou a prestação de contas em tela e considerou que **esta se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 17189/2014 (Peça 25)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 17113/2014 (Peça 26),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares, com Ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-12939/2016 (Peça 28)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No seu Parecer emitido sobre a prestação de contas, a Auditoria apontou que o Órgão não encaminhou a comprovação da publicação dos Balanços na imprensa oficial.

Contudo, é certo que a ausência de tais comprovantes não compromete a lisura e a regularidade dos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, assim como não interferem na apuração dos resultados do exercício.

Além do mais, como bem salientou o Ministério Público de Contas os Demonstrativos e Anexos que compõe o processo foram levados à publicação, no DOE – Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul, especificamente, na edição nº 8.205, de 04/06/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Fazenda, correspondente ao exercício financeiro de 2011, Gestão do Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF: 140.946.811-91, Secretário Estadual à época, como CONTAS REGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a impropriedade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, quitação do responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC